

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

CIVIL LIABILITY FOR TRAFFIC ACCIDENTS

RESPONSABILIDAD CIVIL POR ACCIDENTES DE TRÁFICO

Belirrane Dias Castilho Milhomem¹

Adriano Fernandes Moreira²

RESUMO: A ocorrência de um sinistro no trânsito gera para os envolvidos uma série de consequências jurídicas na esfera civil em razão de existir o instituto da responsabilidade civil disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). Conforme determina a norma civil, adota-se a responsabilidade civil subjetiva como regra, exigindo prova de culpa, dolo, dano e nexo causal, sendo que a responsabilidade objetiva, será aplicável em casos de risco ou previstos em lei, prescinde do elemento culpa, bastando o dano e o nexo. Assim sendo, considerando os elementos essenciais para que seja reconhecido o dever de reparação, a pesquisa tem como objetivo principal indicar em quais situações o acidente de trânsito poderá levar à responsabilização civil do agente causador do dano e solucionar o questionamento sobre ser possível responsabilizar civilmente os indivíduos pelos danos materiais, morais e estéticos, advindos de acidentes de trânsito. Esta pesquisa se baseou em material bibliográfico e teve como método de pesquisa o dedutivo, buscando demonstrar em quais situações o causador do acidente de trânsito será responsabilizado civilmente pelos danos morais e materiais que causar a quem foi vítima do sinistro e não deu causa à sua ocorrência, segundo o que determina o Código Civil a doutrina atual e a jurisprudência majoritária adotada no ordenamento jurídico em vigor no Brasil.

1002

Palavras-chave: Acidente. Trânsito. Dano. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: The occurrence of a traffic accident generates a series of legal consequences for those involved in the civil sphere due to the existence of the institute of civil liability regulated by the Brazilian Civil Code (Law No. 10,406/2002). As determined by civil law, subjective civil liability is adopted as a rule, requiring proof of guilt, intent, damage and causal link, and objective liability will be applicable in cases of risk or provided for by law, without the element of fault, the damage and the nexus are enough. Therefore, considering the essential elements for the duty to repair to be recognized, the main objective of the research is to indicate in which situations a traffic accident may lead to civil liability for the agent causing the damage and to resolve the question about whether it is possible to hold those responsible civilly. individuals for material, moral and aesthetic damages resulting from traffic accidents. This research was based on bibliographical material and had a deductive research method, seeking to demonstrate in which situations the person causing the traffic accident will be held civilly responsible for the moral and material damages caused to those who were victims of the accident and did not cause its occurrence. , according to what the Civil Code determines, the current doctrine and the majority jurisprudence adopted in the legal system in force in Brazil.

Keywords: Accident. Transit. Damage. Civil liability.

¹Acadêmica do curso de direito - 10º período, Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Doutor em Direito, UniCEUB.

RESUMEN: La ocurrencia de un accidente de tránsito genera una serie de consecuencias jurídicas para los involucrados en el ámbito civil debido a la existencia del instituto de responsabilidad civil regulado por el Código Civil brasileño (Ley n° 10.406/2002). Tal como lo determina el derecho civil, la responsabilidad civil subjetiva se adopta como regla, exigiendo prueba de culpabilidad, dolo, daño y relación de causalidad, y la responsabilidad objetiva será aplicable en los casos de riesgo o previstos por la ley, sin el elemento de culpa, el daño y el nexo son suficientes. Por lo tanto, considerando los elementos esenciales para que se reconozca el deber de reparar, el objetivo principal de la investigación es señalar en qué situaciones un accidente de tránsito puede generar responsabilidad civil para el agente causante del daño y resolver la cuestión de si es posible responsabilizar civilmente a las personas por los daños materiales, morales y estéticos resultantes de accidentes de tránsito. Esta investigación se basó en material bibliográfico y tuvo un método de investigación deductivo, buscando demostrar en qué situaciones la persona causante del accidente de tránsito será civilmente responsable de los daños morales y materiales causados a quienes fueron víctimas del accidente y no causaron su ocurrencia, según lo determina el Código Civil, la doctrina vigente y la jurisprudencia mayoritaria adoptada en el ordenamiento jurídico vigente en Brasil.

Palabras clave: Accidente. Tránsito. Daño. Responsabilidad civil.

INTRODUÇÃO

O trânsito, enquanto fenômeno cotidiano que permeia as relações sociais e econômicas, apresenta-se como um espaço de interações que, não raramente, resultam em eventos danosos, como acidentes. Apesar das normas que visam garantir a segurança e regular o comportamento de motoristas e pedestres, tais como as previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), a incidência de sinistros é uma constante, demandando soluções jurídicas que permitam a justa reparação às vítimas.

Nesse contexto, o instituto da responsabilidade civil desempenha papel central, assegurando a proteção da dignidade humana e a manutenção do equilíbrio social, conforme apontado por Carlos Roberto Gonçalves (2021).

A responsabilidade civil, conforme delineada pela doutrina e pela legislação brasileira, fundamenta-se nos elementos de ação ou omissão, dano e nexo causal, sendo necessária a análise detalhada de cada um desses pressupostos para a configuração do dever de indenizar. Gonçalves (2021) argumenta que o nexo causal é particularmente desafiador em situações complexas, como nos casos de acidentes com múltiplos envolvidos ou fatores externos, destacando a importância da teoria da causalidade adequada para uma interpretação justa dos fatos.

Por sua vez, Rui Stoco (2014) enfatiza a relevância do dever de cuidado nas condutas de trânsito, alertando que a negligência ou imprudência de condutores frequentemente constitui

a principal causa de sinistros, reforçando a centralidade da análise subjetiva de culpa em muitos casos.

Nelson Rosenvald (2019) contribui para o debate ao destacar que a reparação integral dos danos — sejam eles materiais, morais ou estéticos — é o objetivo primordial do instituto da responsabilidade civil. Para ele, o princípio da *restitutio in integrum*, previsto no artigo 944 do Código Civil, deve nortear a quantificação da reparação, evitando tanto o enriquecimento sem causa quanto a insuficiência das indenizações. Esse entendimento é corroborado por Flávio Tartuce (2023), que destaca a função pedagógica e compensatória da responsabilidade civil, particularmente no âmbito dos acidentes de trânsito, onde os impactos das condutas negligentes podem ser severos e multifacetados.

A crescente complexidade das relações sociais e tecnológicas também trouxe novos desafios à responsabilidade civil. Bruno Miragem (2022) e Sanseverino (2012) observam que a expansão da responsabilidade objetiva, especialmente em atividades de risco ou relações de consumo, visa garantir maior proteção às vítimas. Nos acidentes de trânsito, tal responsabilidade, embasada na teoria do risco, é particularmente relevante para situações envolvendo transportes públicos ou cargas perigosas, como discutido por Sílvio de Salvo Venosa (2022).

1004

Além disso, a automação e os veículos autônomos inauguraram debates sobre a alocação de responsabilidade, demandando reflexões sobre o papel do condutor, do fabricante e até mesmo da inteligência artificial no contexto jurídico, conforme explorado em recentes estudos da *Revista de Direito Civil Contemporâneo* (2023).

Portanto, este trabalho propõe-se a aprofundar a análise dos elementos essenciais da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, explorando as suas bases doutrinárias, legais e jurisprudenciais. Busca-se identificar em quais circunstâncias é possível atribuir o dever de indenizar aos agentes causadores, considerando as nuances entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, além de seus desdobramentos contratuais e extracontratuais.

Em última análise, espera-se contribuir para o debate jurídico e social, oferecendo subsídios teóricos e práticos que permitam o aprimoramento da aplicação do Direito no contexto dos acidentes de trânsito.

MÉTODOS

Este estudo adota uma abordagem bibliográfica com o objetivo de realizar uma avaliação abrangente do objeto de pesquisa. Considerando que a produção científica explora a responsabilidade civil em acidentes de trânsito, foram incluídas leis e doutrinas que tratam do instituto da responsabilidade civil, observando sempre a conformidade com as disposições legais vigentes.

A análise das informações foi conduzida utilizando a técnica de análise qualitativa, que contempla a análise de conteúdo, a análise de discurso e o confronto entre os dados coletados. Os resultados são apresentados por meio da transcrição de trechos relevantes, proporcionando uma interpretação detalhada e contextualizada das informações obtidas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

A responsabilidade civil em acidentes de trânsito fundamenta-se em três elementos essenciais: ação ou omissão, dano e nexo causal. Esses elementos são indispensáveis para a configuração do dever de indenizar e encontram respaldo tanto na doutrina quanto na legislação brasileira.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o artigo 927 prevê que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

1.1. Ação ou Omissão

Segundo Rui Stoco (2014), a ação ou omissão configura o primeiro elemento da responsabilidade civil, representando a conduta do agente que ocasiona o dano. Nos acidentes de trânsito, exemplos clássicos de ação incluem dirigir em excesso de velocidade, atravessar o sinal vermelho ou conduzir sob o efeito de álcool. Por outro lado, a omissão ocorre quando há negligência em situações onde se exige uma atuação preventiva, como a manutenção inadequada do veículo.

Stoco enfatiza que o dever de cuidado, previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), reforça a necessidade de os condutores agirem com diligência, de forma a evitar riscos a terceiros. Assim, a conduta que viola essas obrigações caracteriza o ato ilícito, preenchendo o primeiro requisito para a responsabilização.

1.2. Dano

O dano, segundo Nelson Rosenvald (2019), é elemento indispensável para que haja o dever de indenizar. Ele pode se manifestar de forma material, como nos prejuízos causados à integridade física do veículo ou em despesas médicas, ou moral, quando atinge a esfera íntima da vítima, gerando sofrimento, angústia ou perda de um ente querido ou estéticos, quando ocorrem lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou que diminuam sua funcionalidade como: cicatrizes, sequelas, deformidades ou outros problemas que causem mal estar ou insatisfação.

Rosenvald defende que, no contexto dos acidentes de trânsito, a reparação deve ser integral, abrangendo todos os prejuízos sofridos pela vítima, conforme o princípio da *restitutio in integrum*, previsto no artigo 944 do Código Civil, que determina:

Art.944 A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. 1006

Nesse sentido, o dano não é apenas um pressuposto, mas também um parâmetro para a quantificação da reparação.

1.3. Nexo Causal

Carlos Roberto Gonçalves (2021) destaca que o nexo causal é o vínculo indispensável entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. No caso dos acidentes de trânsito, a análise do nexo causal pode ser complexa, especialmente quando há intervenções externas, como fatores climáticos, falhas mecânicas ou a conduta de terceiros.

A teoria da causalidade adequada, amplamente adotada no âmbito da responsabilidade civil, constitui um critério essencial para delimitar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2021), essa teoria parte da ideia de que nem todas as causas que antecedem um evento lesivo possuem relevância jurídica para fundamentar a responsabilidade do agente.

O foco recai sobre a análise da previsibilidade e da adequação da conduta no curso normal dos acontecimentos, ou seja, se era razoavelmente esperado que a ação ou omissão do agente contribuísse para a ocorrência do dano.

Essa abordagem funciona como um filtro para excluir eventos extraordinários ou intervenções externas que rompem a cadeia causal, como fenômenos naturais imprevisíveis ou atos de terceiros alheios à conduta inicial. Gonçalves (2021) destaca que essa análise objetiva permite que apenas as causas relevantes sejam consideradas, preservando a justiça na aplicação do dever de indenizar.

No contexto dos acidentes de trânsito, a teoria desempenha papel crucial ao evitar distorções na responsabilização. Por exemplo, um motorista que dirige em alta velocidade pode ser responsabilizado pelos danos diretamente causados por sua conduta imprudente. No entanto, se fatores independentes e imprevisíveis, como um deslizamento de terra, agravarem os prejuízos, esses eventos não serão considerados juridicamente adequados para estabelecer o nexo causal, visto que fogem à previsibilidade e ao controle do agente.

Ademais, a teoria da causalidade adequada tem como uma de suas principais funções equilibrar a proteção da vítima e a limitação da responsabilidade do agente, evitando tanto a ampliação desproporcional do dever de indenizar quanto a subvalorização dos direitos da parte lesada. Ao vincular a análise da causalidade a critérios de razoabilidade e previsibilidade, conforme sublinha Gonçalves (2021), essa teoria assegura maior segurança jurídica e consistência nas decisões judiciais, tornando-se indispensável para a correta aplicação do instituto da responsabilidade civil.

1007

DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

O dever de indenizar, tem suas premissas elencadas no direito das obrigações, ramo do direito civil que regula as relações jurídicas patrimoniais entre credores e devedores, e encontra na reparação dos danos um de seus pilares fundamentais. Conforme leciona Flávio Tartuce:

A obrigação de indenizar está intrinsecamente ligada ao conceito de inadimplemento, que pode decorrer de um descumprimento contratual ou da prática de um ato ilícito. A indenização, nesse contexto, visa restabelecer o equilíbrio jurídico-patrimonial violado pela conduta do devedor ou do agente causador do dano. (TARTUCE, 2024, p. 223-224).

A relação obrigacional, conforme destacam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

A obrigação de indenizar decorre da violação de um direito, sendo essencial a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, conforme disposto no Código Civil." (ROSENVALD; CHAVES DE FARIAS, 2024, p. 152).

A obrigação de indenizar surge, portanto, como um desdobramento necessário quando o inadimplemento ou o ato ilícito causa danos ao credor ou à vítima, englobando tanto prejuízos materiais quanto danos morais e estéticos.

A análise da indenização no direito das obrigações deve ser conduzida à luz do princípio da *restitutio in integrum*, previsto no artigo 944 do Código Civil. Esse princípio, como aponta Bruno Miragem (2023), busca restabelecer a situação anterior ao dano na medida do possível, sem permitir o enriquecimento sem causa por parte do credor ou da vítima. A indenização deve ser proporcional à extensão do dano, abrangendo todos os prejuízos efetivamente comprovados, mas respeitando os limites da razoabilidade.

Miragem (2023) enfatiza ainda que:

A responsabilidade civil desempenha uma função pedagógica e preventiva, ao desestimular condutas ilícitas e ao reforçar a segurança jurídica nas relações sociais e econômicas." (MIRAGEM, 2023, p. 118).

O instituto da indenização busca não apenas compensar o dano sofrido pela vítima, mas também desestimular condutas ilícitas e reforçar a segurança jurídica nas relações sociais e econômicas.

1008

A indenização no âmbito do direito das obrigações é um mecanismo essencial para a efetivação da justiça nas relações privadas. Ao articular os princípios da boa-fé, da reparação integral e da proporcionalidade, o instituto promove não apenas o equilíbrio patrimonial, mas também a estabilidade e previsibilidade nas relações sociais. dimensões.

DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, enquanto mecanismo jurídico destinado à reparação de danos causados a terceiros, possui diferentes classificações que se estruturam conforme o fundamento e a natureza da relação jurídica entre as partes. No sistema jurídico brasileiro, destacam-se quatro espécies principais: a responsabilidade subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual. Essas modalidades, embora interligadas, possuem características próprias que as diferenciam e orientam a aplicação prática em diversas situações, incluindo os acidentes de trânsito.

3.1 Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva constitui a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, estando fundamentada na presença de culpa, nos termos do artigo 186 do Código Civil:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito.

Para que seja configurada, exige-se a comprovação de três elementos: a conduta culposa ou dolosa, o dano efetivo e o nexo causal entre ambos.

Cristiano Chaves de Farias (2021) analisa a culpa como o elemento central da responsabilidade subjetiva, apontando suas três formas clássicas:

- Negligência, que se refere à omissão de cuidados razoáveis, como deixar de observar normas de trânsito.
- Imprudência, caracterizada por uma conduta precipitada ou perigosa, como dirigir em alta velocidade.
- Imperícia, ligada à ausência de habilidade técnica em situações que demandam conhecimento especializado.

Flávio Tartuce (2023) ao analisar a temática, destaca o princípio da reparação integral, que visa restaurar, tanto quanto possível, a condição anterior ao dano. Ele também enfatiza que a análise da culpa deve considerar o contexto da conduta, avaliando fatores como condições ambientais e o comportamento da vítima. No caso dos acidentes de trânsito, por exemplo, um condutor que ignora regras básicas de segurança, como dirigir sob efeito de álcool, claramente incorre em culpa.

1009

Bruno Miragem (2022), em obra recente, acrescenta que a responsabilidade subjetiva exerce um papel de equilíbrio no sistema jurídico, pois exige a análise do comportamento humano à luz do direito. Ele observa que o elemento subjetivo da culpa reforça o caráter pedagógico da responsabilidade civil, desestimulando condutas danosas.

A responsabilidade subjetiva é amplamente aplicada em acidentes de trânsito, especialmente quando não há relação de consumo ou atividade de risco envolvida. Sua configuração exige a comprovação da culpa do condutor, com base em provas como boletins de ocorrência, depoimentos testemunhais e perícias técnicas.

Miragem (2022) salienta que, no contexto do trânsito, o princípio da confiança desempenha papel essencial. Condutores devem agir de forma previsível e cumprir normas de

trânsito. Quando essa confiança é quebrada — por exemplo, em casos de ultrapassagens indevidas ou desrespeito a sinais de trânsito —, a culpa é presumida.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) reforça a importância do controle das condutas dos motoristas. O artigo 28 do CTB estabelece que :

Art 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

O descumprimento dessa norma pode ser usado para demonstrar negligência

O nexo causal é elemento indispensável na responsabilidade subjetiva, pois estabelece o vínculo entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. A ausência de nexo causal pode excluir a responsabilidade, como nos casos de força maior ou caso fortuito. Tartuce (2023) e Chaves de Farias (2021) destacam que a análise do nexo causal em acidentes de trânsito é especialmente desafiadora quando há concorrência de culpas.

O artigo 945 do Código Civil dispõe que:

Art. 945 Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Em casos de culpa concorrente, a indenização deve ser reduzida proporcionalmente ao grau de culpa de cada parte. Estudos recentes na *Revista Brasileira de Direito Civil* (2022) destacam a aplicação desse dispositivo em acidentes de trânsito envolvendo pedestres que atravessam fora da faixa ou motoristas que desrespeitam preferências em cruzamentos.

Embora a responsabilidade subjetiva seja predominante, a crescente complexidade das relações sociais e tecnológicas tem promovido uma maior aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente em atividades de risco ou em relações de consumo.

Contudo, como observado por Miragem (2022) e Tartuce (2023), a responsabilidade subjetiva permanece essencial nos casos que demandam uma análise detalhada da conduta humana, como nos acidentes de trânsito em que a identificação da culpa é central para assegurar a justiça e a reparação integral.

3.2 Da responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva dispensa a comprovação de culpa, exigindo apenas a demonstração do dano e do nexo causal para que seja configurado o dever de indenizar, refletindo a adoção da teoria do risco, que fundamenta a responsabilização independentemente da culpa.

Segundo Venosa (2022), a teoria do risco implica que aquele que realiza atividades potencialmente perigosas deve arcar com os danos causados, mesmo que tenha adotado todas as medidas de segurança possíveis. Essa visão é frequentemente aplicada nos acidentes de trânsito envolvendo veículos de grande porte, transporte público ou condutores profissionais, devido ao elevado risco inerente a essas atividades.

Nos acidentes de trânsito, a responsabilidade objetiva é comumente aplicada em atividades consideradas de risco, como transporte de cargas perigosas, veículos de transporte público e motoristas profissionais. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) complementa essa perspectiva ao exigir maior cuidado de condutores que, pela natureza de sua atividade, representam maior perigo à coletividade.

Clóvis Beviláqua, pioneiro no Direito Civil brasileiro, já destacava a importância de proteger a vítima em situações de elevado risco social, justificando a adoção da responsabilidade objetiva. Esse entendimento é desenvolvido por Miragem (2020), que argumenta que o foco dessa modalidade está na atividade exercida e em seus potenciais impactos, sendo menos relevante a conduta do agente causador.

Em estudo recente publicado na *Revista de Direito Civil Contemporâneo* (2023), analisou-se a aplicação da responsabilidade objetiva em acidentes envolvendo veículos autônomos. Os autores ressaltaram que, em tais casos, a culpa se torna um conceito obsoleto, pois a responsabilidade decorre diretamente do risco associado à tecnologia.

1011

A crescente automação no trânsito levanta questionamentos sobre a expansão da responsabilidade objetiva. Estudos da *Revista Brasileira de Direito Civil* (2022) indicam que, em cenários envolvendo inteligência artificial, como carros autônomos, a responsabilidade do fabricante, baseada na teoria do risco, pode ser mais apropriada do que a responsabilidade tradicional do condutor. Isso demonstra a necessidade de adaptação do Direito às novas dinâmicas sociais e tecnológicas.

Por fim, observa-se que a responsabilidade objetiva, embora excepcional, tem sido cada vez mais aplicada em situações que demandam maior proteção social. Essa evolução demonstra sua relevância no contexto dos acidentes de trânsito, promovendo a justiça e a segurança jurídica nas relações sociais.

3.3 Da responsabilidade civil contratual

A responsabilidade contratual decorre do descumprimento de uma obrigação previamente assumida entre as partes. Nesse caso, a relação jurídica baseia-se em um contrato, sendo necessária a demonstração do inadimplemento ou do cumprimento defeituoso, além do dano e do nexo causal.

Carlos Roberto Gonçalves (2021) observa que a responsabilidade contratual presume a culpa do devedor, invertendo o ônus da prova, conforme disposto no artigo 389 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Isso significa que, uma vez demonstrado o descumprimento, cabe ao devedor provar que o inadimplemento não ocorreu por sua culpa.

Nos acidentes de trânsito, a responsabilidade contratual é comum em casos de transporte de passageiros, seja em transporte público ou privado. Nesse contexto, o transportador tem o dever de levar o passageiro ao destino com segurança, sendo responsabilizado objetivamente por quaisquer danos causados durante o percurso.

3.4 Da responsabilidade civil extracontratual

1012

A responsabilidade civil extracontratual está fundamentada na ausência de um vínculo jurídico prévio entre as partes, sendo regida pelos princípios gerais da responsabilidade civil. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, exige-se para sua configuração a presença de três elementos essenciais: conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Essa modalidade é particularmente relevante em casos de acidentes de trânsito, nos quais as relações entre as partes são eventuais e surgem exclusivamente do evento danoso.

Gonçalves (2021) explica que a responsabilidade extracontratual é abrangente, contemplando tanto atos ilícitos quanto situações decorrentes de atividades de risco. Em acidentes de trânsito, por exemplo, a conduta negligente de um motorista que ultrapassa os limites de velocidade e colide com outro veículo pode gerar o dever de indenizar, independentemente de qualquer relação jurídica prévia entre as partes.

Sanseverino (2022) complementa que, em situações específicas, a responsabilidade extracontratual pode ser objetiva, dispensando a comprovação de culpa. Nos casos de acidentes

envolvendo transportes públicos ou empresas de transporte por aplicativo, por exemplo, aplica-se a teoria do risco, conforme o artigo 734 do Código Civil:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Este entendimento visa assegurar a reparação integral da vítima, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Um estudo publicado na *Revista de Direito Civil Contemporâneo* (2023) ressalta que a interpretação dos elementos da responsabilidade civil deve ser contextualizada às condições socioeconômicas e tecnológicas. Por exemplo, veículos autônomos têm gerado debates sobre a quem deve ser atribuída a responsabilidade em casos de acidentes: ao proprietário do veículo ou ao fabricante do software responsável pela condução autônoma.

CONCLUSÃO

Desta forma, restou evidente que os elementos essenciais da responsabilidade civil em acidentes de trânsito — ação ou omissão, dano e nexo causal — constituem pilares fundamentais para a configuração do dever de indenizar no ordenamento jurídico brasileiro.

Por meio da análise da doutrina e da legislação vigente, evidenciou-se que a responsabilidade civil atua como mecanismo essencial para assegurar a reparação integral das vítimas, buscando equilibrar os interesses das partes envolvidas e promover a justiça social.

No contexto dos acidentes de trânsito, constatou-se que a responsabilidade subjetiva permanece como regra geral, exigindo a comprovação de culpa do agente causador do dano. Contudo, a crescente complexidade das relações sociais, somada às atividades de risco inerentes ao transporte público e privado, ampliou a aplicação da responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco e na necessidade de maior proteção às vítimas.

Esse cenário também se reflete na distinção entre as responsabilidades contratual e extracontratual, destacando a importância do vínculo jurídico prévio na configuração do dever de indenizar.

Ademais, as transformações tecnológicas, como a automação no trânsito e os veículos autônomos, trazem novos desafios para a responsabilidade civil, especialmente no que tange à determinação da responsabilidade em casos de danos causados por inteligência artificial. A análise demonstrou que essas questões demandam um constante aperfeiçoamento do sistema

jurídico para acompanhar as mudanças e assegurar a proteção jurídica no âmbito das relações sociais e econômicas contemporâneas.

Por fim, conclui-se que o princípio da *restitutio in integrum*, que orienta a reparação integral dos danos, é indispensável para a concretização da justiça no âmbito da responsabilidade civil. A aplicação desse princípio exige uma análise criteriosa das especificidades de cada caso, evitando o enriquecimento sem causa e promovendo o equilíbrio entre os direitos das vítimas e as obrigações dos responsáveis. Dessa forma, reafirma-se a relevância da responsabilidade civil como instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana e de efetivação da ordem jurídica no contexto dos acidentes de trânsito.

REFERÊNCIAS

- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.
- CHAVES DE FARIAS, Cristiano. **Responsabilidade civil: uma análise contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- PELUSO, Antônio Cezar. **Responsabilidade civil e o risco na sociedade moderna**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- ROSENVALD, Nelson. **Teoria do dano na responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade civil no Código Civil brasileiro: comentários e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil: fundamentos e aplicabilidade prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2023.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.



REVISTA Brasileira de Direito Civil. **Estudos sobre responsabilidade civil.** Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Civil, 2022.

REVISTA de Direito Civil Contemporâneo. **Novas perspectivas na responsabilidade civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

REVISTA Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. **Responsabilidade civil em acidentes de trânsito.** São Paulo: 2023.